

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 442, de 2013, do Senador Osvaldo Sobrinho, que *denomina Agrimensor Ramis Bucair a rodovia BR-174.*

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 442, de 2013, de autoria do Senador Osvaldo Sobrinho, que propõe que a Rodovia BR-174 passe a ser denominada Rodovia Agrimensor Ramis Bucair (art. 1º). A lei em que vier a se transformar a proposição entrará em vigor na data de sua publicação (art. 2º).

A BR-174 tem 3.273 km de extensão, e liga o Estado do Mato Grosso a Roraima, passando por Rondônia e Amazonas. Mais exatamente, vai de Vila Bela da Santíssima Trindade, em Mato Grosso, até a fronteira com a Venezuela.

Em sua justificação, o Senador Osvaldo Sobrinho propõe que seja homenageado o Sr. Ramis Bucair, cidadão que doou a vida em prol da demarcação do território do Estado de Mato Grosso, para que este tivesse a configuração atualmente vigente. Nascido em Poxoréu, em 13 de junho de 1933, Ramis Bucair graduou-se, em São Paulo, em agrimensura e em espeleologia.

Seu trabalho profissional iniciou-se em 1953, a partir de Cuiabá, vindo a ser responsável pelos maiores e mais importantes levantamentos topográficos realizados no Estado de Mato Grosso. Suas iniciativas se estenderam à pesquisa em espeleologia, tendo catalogado cerca de quatro dezenas de cavernas, das quais recolheu exemplares, o que

lhe propiciou a oportunidade de criar um museu de pedras, em 1959, provindo de sua coleção particular.

Inicialmente, o projeto foi distribuído apenas à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), para decisão terminativa. Posteriormente, por força da aprovação do Requerimento nº 1.338, de 2013, do Senador Cyro Miranda, a matéria também foi distribuída a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 442, de 2013.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a apreciação de homenagens cívicas está a cargo da CE.

Em termos de juridicidade, é importante analisar a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos. Segundo essa norma, é proibida a atribuição de nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Para aceitar a nova denominação da BR-174 é necessário consultar, também, a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação. De acordo com esse diploma legal, supletivamente à terminologia oficial, é possível atribuir a trecho de via o nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.

Do ponto de vista do mérito – pois a decisão terminativa compete à CI – limitamo-nos a averiguar a propriedade da denominação. Em primeiro lugar, devemos nos lembrar que se tornou, já, uma tradição atribuir nomes de brasileiros ilustres a rodovias. Essa é uma maneira pela qual se busca consolidar a memória nacional em torno de pioneiros, desbravadores, heróis ou simplesmente trabalhadores dedicados que, exatamente pelo bom desempenho de seu ofício, acabaram por legar um exemplo às gerações futuras.

Esse é o caso do Agrimensor Ramis Bucair, responsável pela demarcação de boa parte do grande Estado de Mato Grosso. Para alguns, ele chega a ser considerado como um verdadeiro sucessor do Marechal Cândido Rondon; e não apenas no trabalho de manutenção das linhas

telegráficas, mas também no espírito de desbravador. Nessa condição, não haveria qualquer empecilho à homenagem.

Entretanto, uma pesquisa sobre a legislação já editada em relação à atribuição de nomes à BR-174 nos leva ao seguinte quadro: essa mesma via já se encontra denominada, em distintos trechos, como se pode ver a seguir:

- a) Rodovia Álvaro Maia, no trecho entre Manicoré e Manaus, no Estado do Amazonas, ao coincidir com a BR-319, conforme consta da Lei nº 6.337, de 1976;
- b) Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, no trecho entre Comodoro, no Estado do Mato Grosso, e Vilhena, no Estado de Rondônia, ao coincidir com a BR-364, nos termos da Lei nº 8.733, de 1993;
- c) Rodovia Governador Hélio Campos, no trecho entre o Marco BV-8, na fronteira com a Venezuela, e a divisa entre os Estados de Roraima e Amazonas, de acordo com a Lei nº 12.069, de 2009;
- d) Contorno Oeste Ottomar de Sousa Pinto, no trecho que contorna a Capital de Roraima, Boa Vista, fazendo a ligação entre as seções setentrional e meridional da BR-174 no Estado, segundo a Lei nº 12.129, de 2009.

Diante das várias denominações para a BR-174, pode não ser de bom alvitre mudar seu nome para um novo; ainda mais se tal redenominação se sobrepõe a diversas outras, já consagradas. Tal providência provocaria a desorientação dos usuários. Assim, somos obrigados a recomendar a não aprovação da proposição.

III – VOTO

Considerado o mérito, somos pela REJEIÇÃO do Projeto Lei do Senado nº 442, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator